

EXP
6
10.05.2017



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Deputado Estadual Dr. Jenilson Leite

INDICAÇÃO Nº 96 /2017

Indico a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, com fulcro no artigo 169, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que seja encaminhado ao Poder Executivo, o Anteprojeto de Lei Complementar, em anexo, que “Altera Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR, para servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre – SESACRE e dá outras providências.”

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.
09 de maio de 2017.


Dr. Jenilson Lopes Leite
Deputado Estadual

Rua Artânio Porto Leal, 241, Centro, Rio Branco – Estado do Acre
Telefones: (68) 3213-4052/3213-4053
Email: dep.jenilson.leite@al.ac.br



ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2017.

“Altera Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR, para servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre – SESACRE e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

A Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ...

...

X – Gratificação de Incentivo à Assistência Obstétrica.

...

Art. 22-D. A Gratificação de Incentivo à Assistência Obstétrica será paga aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, lotados e em efetivo exercício nos Centros Obstétricos das Maternidades Públicas, e que atuem diretamente no atendimento às gestantes em trabalho de parto, conforme valores estabelecidos no Anexo V.”

ANEXO V

INCENTIVO À URGÊNCIA/EMERGENCIA, PROMOÇÃO À SAÚDE, COMPLEXIDADE, GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À ASSISTÊNCIA EM SAÚDE MENTAL E GRATIFICAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À ENFERMAGEM OBSTÉTRICA

VERBA	ENFERMEIRO
Incentivo à Enfermagem Obstétrica	R\$ 1.000,00

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.
03 de maio de 2017.

Dr. Jenilson Leite
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar Estadual nº. 84, de 28 de fevereiro de 2000, que “*Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento do Estado do Acre e dá outras providências*”.

A princípio, faz-se necessário esclarecer que, do exame global da Carta Política de 1988, decorre a verificação de que a preocupação com a igualdade predominava no espírito dos que a elaboram.

Para comprová-lo, basta lembrar que o *caput* do afamado art. 5º da Constituição Federal, enuncia o princípio de isonomia, asseverando que todos são iguais perante a lei, para, logo em seguida, incluí-lo entre os direitos invioláveis.

Não contente com isto, no inciso I insiste em que ‘os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações’, enfatizando, assim, a sua busca pela igualdade. Não podemos também olvidar que o Preâmbulo da Carta Magna enfatiza, entre os objetivos do Estado Democrático Brasileiro, a igualdade.

Sem dúvida, esta preocupação é, em última análise, a preocupação com a justiça, da qual a igualdade é um dos elementos. Contudo, segundo qualquer livro de introdução ao Direito esclarece, a igualdade tanto pode ser aquela definida por Aristóteles ao denominá-la de ‘*aritmética*’, como pode ser ‘*geométrica*’ ou ‘*proporcional*’, procurando o que Rui Barbosa explicitou como o tratamento desigual dos desiguais na medida em que desigualam.

A Constituição vigente, em seu art. 37, estabelece princípios e normas básicas referentes à administração pública, dentre as quais, destaquem-se desde já as que têm reflexo direto sobre objeto do presente anteprojeto de lei, pelo que, apesar de vedar a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, excepciona o disposto no §1º do seu art. 39.

“..

§ 1º. A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder



*Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Deputado Estadual Dr. Jenilson Leite*

ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

Esta premissa constitucional encontra-se estatuída na Lei Complementar nº 39/1993 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Acre, notadamente em seu art. 46, § 4º, que assim dispõe: “É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

Eis aqui, portanto, o ponto de partida para a justificativa da pretensão dos profissionais de enfermagem que dedicam seus serviços a área obstétrica da rede pública de saúde, a saber o interesse de serem reconhecidos por meio da percepção de uma vantagem especial decorrente da natureza especializada do trabalho que desenvolvem.

Com o avanço da medicina, nasceu a Obstetrícia e com ela a possibilidade de serem realizadas cirurgias para amenizar ou resolver problemas existentes no momento do parto, fossem eles na mãe ou na criança. As mães passaram, portanto, a serem acompanhadas por médicos durante a sua gestação, e se tornou comum a intervenção cirúrgica no trabalho de parto, com as técnicas cada vez mais evoluídas e sempre buscando melhores condições de desenvolvimento e nascimento da criança.

No tocante a enfermagem, esta área é responsável pelo diagnóstico e tratamento de problemas com a parte fisiológica e psicossocial das famílias com relação à procriação. Vai desde o planejamento da gravidez até os três primeiros meses após o parto.

Alguns princípios que orientam a profissão são a valorização do ser humano, mais que o tecnológico, o peso das decisões racionais relacionadas ao estado de gravidez da mulher e à chegada da criança, a saúde materno-infantil, etc.

No atendimento às gestantes, o enfermeiro obstetra é habilitado para conduzir um parto quando acontece de forma natural, examinar a gestante, verificar contrações, dilatações e demais alterações no funcionamento do organismo feminino no momento do parto, e discernir quaisquer alterações patológicas que possam requerer um atendimento médico especializado.

A bem da verdade, nos centros obstétricos, são os profissionais de enfermagem que, praticamente, realizam todo trabalho junto às parturientes, vindo a solicitar a assistência médica tão somente quando verificam complicações no parto que ocasionam a



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Deputado Estadual Dr. Jenilson Leite

eventual impossibilidade de realização de partos naturais, procedimento este que atende as recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Durante o período pós-parto, também incumbe à competência do enfermeiro obstetra os cuidados necessários à mãe, cuidando para que seu organismo volte o quanto antes às condições normais, orientando-a quanto aos cuidados que deve ter para com seu corpo e para com a criança recém-nascida, podendo também planejar algumas ações que proporcionem a reabilitação da mãe e o conforto da criança.

Vale ressaltar que toda conduta dos profissionais de enfermagem encontra-se normatizada na Lei Federal nº. 7.498/86, que regulamenta a atuação, estabelecendo direitos e competências das diferentes categorias existentes na enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos ali determinados.

Convém salientar que os serviços prestados pelos servidores ocupantes de cargos atinentes a enfermagem, lotados nos Centros Obstétricos e que atuam diretamente na assistência às parturientes, são de elevada importância, prezando a vida das usuárias do sistema, razão pela qual o trabalho destes trabalhos de parto natural demora, por vezes, mais de 12 horas contínuas, o que os dignifica a receber um reconhecimento pecuniário especial.

Neste sentido, a Lei Complementar nº. 281, de 22 de janeiro 2014, que alterou a Lei Complementar nº. 84, de 28 de fevereiro de 2000, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR, para os servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE, criou uma vantagem especial semelhante a esta, ora pretendida, que foi denominada de Gratificação de Incentivo à Assistência à Saúde Mental, destinada a todos os servidores da SESACRE, lotados e em efetivo exercício da função no Hospital de Saúde Mental do Acre – HOSMAC, que atuem diretamente em atividades de assistência à saúde mental que requeiram contato direto com pacientes portadores de transtornos mentais e outras patologias ou agravos correlatos, em razão da natureza peculiar do serviço prestado.

De mais a mais, não há diferença entre as razões que fundamentam a criação desta vantagem ora analisada em relação a vantagem concedida aos servidores que lidam com portadores de doenças e transtornos mentais, porquanto a natureza do benefício extraordinário é a mesma, isto é, o serviço especializado que exige maior grau de dedicação e conhecimento técnico, razão pela qual merecem ser tratados com isonomia, ante a natureza diferenciada do serviço que prestam à sociedade, o que exige destes profissionais elevada



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Deputado Estadual Dr. Jenilson Leite

responsabilidade, se comparada com procedimentos de enfermagem praticados noutros setores das unidades de saúde.

Destarte, a presente proposição surge para prestigiar a especialização dos serviços públicos de saúde, retribuindo de forma pecuniária àquelas que se dedicaram a aprimorar seus conhecimentos à serviços da sociedade.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.
03 de maio de 2017.

Dr. Jenilson Leite
Deputado Estadual